

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO IFSP - CAMPUS  
PRESIDENTE EPITÁCIO**

Ref.: PREGÃO 09584/2023

**Processo Licitatório nº 23440.001266.2023-91**

**BRUNO TIAGO DA SILVA BRANDINO**, inscrito no CPF nº 299.195.438-88, RG nº 42.823.665-0, residente na Rua Irradiação, nº 3122, Vila Lucélia, Dracena/SP, infra-assinado, vem, com fulcro no art. 24, do Decreto 10.024/2019, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria a fim de

**IMPUGNAR O EDITAL**

do Pregão em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

**DA TEMPESTIVIDADE**

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a sessão pública está prevista para acontecer no dia 02/08/2023, e o edital e a legislação pertinente estipulam o prazo de 03 (três) dias úteis antecedentes à data fixada para recebimento das propostas de habilitação.

Desta forma, o prazo encerrar-se-á no dia 28/07/2023, sendo, portanto, consentânea a presente peça.

**DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

O Pregão em referência tem por objeto a *“Aquisição de Gêneros de Alimentação, para suprir as necessidades alimentares dos discentes dos cursos integrados ao ensino médio do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP) Câmpus Presidente Epitácio.”*

## **DOS FATOS**

Ao consultar o edital constatei irregularidade quanto às condições para participação na licitação, sendo esta a exclusividade de participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no certame licitatório, conforme descrito a seguir:

*4.1.2. Para todos os itens, a participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

## **DO DIREITO**

O IFSP, ao restringir a participação no Pregão, ainda que em análise superficial, esteja atendendo a legislação, deixou de considerar os seguintes princípios básicos e norteadores que regem as licitações: competitividade, razoabilidade, igualdade e interesse público. Este órgão ao estabelecer a exclusividade para ME e EPP criou condições que implicam em preferências em favor de poucos e determinados licitantes, violando assim os princípios da impessoalidade e da moralidade. Não será surpresa se novamente o vencedor dos pregões anteriores nº 13584/2022, nº 14584/2022, nº 01584/2023 e nº 02584/2023 for o único participante do

pregão ou proeminente entre escassos competidores e sagrar-se vencedor do certame, oferecendo irrisórios descontos ou nos itens licitados.

O Estado deve dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios. Como ensina José dos Santos Carvalho Filho, a igualdade “significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”

No mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella di Pietro relata que o princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferências em favor de determinados em detrimento dos demais.

A exclusividade às micro e pequenas empresas é a regra nos casos de licitações com valor estimado de até R\$ 80.000,00, conforme determina o art. 47, da Lei Complementar 123/2006 e art. 6º, do Decreto nº 8.538/2015. Contudo, o art. 49 da Lei Complementar nº 123/06 proíbe a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48.

*Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)*

*II - Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

Sendo assim, é possível chegar à conclusão de que caso na localidade não seja possível segregar ao menos 3 (três) fornecedores enquadrados como ME ou EPP com a capacidade de cumprir as exigências do Edital, então a Administração deve aplicar as regras excludentes do art. 49, II da LC nº 123/2006, permitindo a participação dos demais fornecedores interessados. Considerando que os Pregões nº 13584/2022, nº 14584/2022, nº 01584/2023 e nº 02584/2023, contaram com a participação de apenas um licitante, a Administração, para o Pregão 09584/2023, deveria ter realizado pesquisa de mercado para obtenção de cotações válidas para balizar esta contratação, com o número mínimo de **três fornecedores locais com a qualificação de micro e pequena empresa**. Caso contrário, a decisão de lançar novamente um pregão com exclusividade para as ME e EPP não se sustenta.

Deste modo, em se confirmando a ausência de diligência para obtenção de no mínimo três fornecedores locais com condições de participação, é temerária a tomada de decisão em favor da exclusividade de poucos e exclusão de potenciais fornecedores. A exclusividade, sem os parâmetros adequados que garantam a existência de fornecedores capazes de atender a demanda, conduz a Administração para uma licitação ineficaz.

Diante disso, considerando a restrição à competitividade do certame e ao tratamento isonômico entre os fornecedores, o pregão eletrônico nº 09584/2023 (Processo Administrativo nº 23440.001266.2023-91) deve ser retificado a fim de preservar as normas e princípios licitatórios e constitucionais.

## **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

1. Verificação do atendimento das condições para exclusividade para as ME e EPP;
2. O conhecimento e acolhimento Impugnação e seu total acolhimento, sendo julgada procedente para então ser modificado, retirando-se a exclusividade de participação para as ME e EPP para o edital de Licitação nº09584/2023;
3. A determinação da republicação do Edital, com a alteração pleiteada, assim como seja reaberto o prazo inicialmente previsto.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Dracena/SP, 28 de julho de 2023

Bruno Tiago da Silva Brandino